

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3361_2023-A

OBJETO: Contratação de serviço de locação, manutenção, instalação e remanejamento de Câmeras de sistema de videomonitoramento do tipo Circuito Fechado de TV - CFTV, bem como locação de software para gerenciamento, visualização e gravação de imagens em nuvem e treinamento para sua utilização.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 3361_2023-A**, com o número 00022023 no Portal Comprasnet SIASG, impetrado pela empresa AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA (documento 44), em que pede: **[a]** sejam revisados e alterados os itens 9.3.3.2 e 9.3.3.2.2 do edital, para que se exclua a exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica e de Certidões de Acervo Técnico (CAT) que contenham a descrição expressa de execução de serviços de instalação de sistemas de gravação de imagens “em nuvem” (Cloud), afastando-se essa especificidade técnica, a qual restringe indevidamente a competitividade do certame; **[b]** requer seja mantida e restrita a exigência dos Atestados e CATS´s somente em relação à comprovação de experiência pretérita na execução dos serviços de gerenciamento, visualização e gravação de imagens em central de monitoramento, sendo esta a comprovação necessária para o ateste de aptidão técnico-operacional dos proponentes, nos termos do art. 37, XXI da Constituição e art. 30, II, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93; **[c]** sendo acolhidos os pedidos supra indicados, requer seja republicado o edital do Pregão Eletrônico nº 3361/2023-A, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame; e **[d]** caso a Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam os itens acima objurgados simplesmente alterados para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para a apresentação de documentação e da proposta, com a designação de novas datas para a realização das sessões públicas deste certame.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 16h14min de 3 de abril de 2023. Conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 18 de abril de 2023, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.



Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questão eminentemente técnica, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Infraestrutura de TIC (INFRA), cujo teor da manifestação, constante do documento 45, segue transcrito adiante:

“Conforme consta dos autos do procedimento licitatório, a empresa AMATEC Soluções em Segurança apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 3361/2023-A, que visa a contratação de serviço de locação, manutenção, instalação e remanejamento de câmeras de sistema de videomonitoramento do tipo Circuito Fechado de TV- CFTV, bem como locação de software para gerenciamento, visualização e gravação de imagens em nuvem e treinamento para sua utilização. A empresa AMATEC Soluções em Segurança sustenta, em suma, que: A exigência de atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento de Instalação de sistema em plataforma de gravação de câmeras em nuvem, cloud, em modalidade 24x7 para órgão público ou privado, conforme item 9.3.3.2.2 do edital restringe a concorrência e competição do certame.

Contudo, entende apropriado exigir que a empresa comprove capacidade de fornecimento do “gerenciamento das imagens a partir de seu armazenamento em servidores localizados na central de monitoramento com operação 24x7”, de propriedade da empresa prestadora.

Dito isso, essa área técnica passa à análise.

Inicialmente, cumpre esclarecer citando uma das principais referências para o conceito de nuvem, que é o modelo de referência de computação em nuvem do National Institute of Standards and Technology (NIST), uma agência do governo dos Estados Unidos. O NIST define a computação em nuvem como "um modelo para permitir acesso conveniente, sob demanda e por meio de rede, a um conjunto compartilhado de recursos computacionais configuráveis (por exemplo, redes, servidores, armazenamento, aplicativos e serviços) que podem ser rapidamente provisionados e liberados com o mínimo de esforço de gerenciamento ou interação com o provedor de serviços".

Desta maneira, segundo o NIST, dizer que o gerenciamento das imagens, via Internet, a partir do seu armazenamento em servidores na central de monitoramento de propriedade de empresa prestadora de serviços de CFTV equivale a afirmar que o serviço de acesso e gravação de câmeras acontece via plataforma em nuvem.

De uma forma mais simples, pode-se dizer que, para efeito desta contratação, entende-se como nuvem o sistema de gerenciamento de CFTV que roda fora da infraestrutura do Tribunal, com acesso via Internet.

Assim, para atendimento ao item 9.3.3.2.2 do Edital serão aceitos atestados que



comprovem que a empresa fornece acesso às imagens e gravações das câmeras, via Internet, independente se o software de gerenciamento está instalado nas dependências da contratada, em provedores como Amazon, Google Cloud ou qualquer outro.

Por fim, esclarecido um possível problema de interpretação sobre conceito de nuvem, a equipe técnica se manifesta por manter a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem instalação de sistema em plataforma de gravação de câmeras em nuvem, Cloud, em modalidade 24x7 para órgão público ou privado, nos termos dos itens 9.3.3.2 e 9.3.3.2.2 do Edital.”

Diante de toda a fundamentação técnica que dá sustentação à opção pelos requisitos dispostos no instrumento convocatório acerca da qualificação técnica, não resta dúvida de que a exigência não é indevida e não impede a concorrência, não havendo necessidade de qualquer ajuste.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 4 de abril de 2023.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza
Coordenador de Licitações e Contratos

Andreia Hawerroth Exterkötter
Pregoeira

